



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.806 - RJ (2013/0297386-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : BÁRBARA NOGUEIRA BARCELLOS
ADVOGADO : BÁRBARA NOGUEIRA BARCELLOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEITON SENA VIEIRA ROGÉRIO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 3. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O pleito de absolvição do paciente da condenação pelo crime de associação para o tráfico, visto que não comprovada a permanência e estabilidade da associação criminosa, bem como o liame subjetivo entre os agentes, não pode ser analisado por esta Corte, em **habeas corpus**, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório. Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, enfrentou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que o levaram a concluir pela condenação do paciente, quando do julgamento do apelo defensivo, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanável na via do **habeas corpus**. Precedentes.

3. Paciente que não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em razão das circunstâncias do caso concreto, pois não preenche os requisitos legais – participa de atividade criminosa destinada ao tráfico de entorpecente, no caso, da facção denominada Terceiro Comando Puro –, não sendo, portanto, legítimo pleitear a redução da pena. Ademais, a sentença condenatória, ratificada pelo Tribunal de origem, consignou, ainda, como motivo para a não aplicação da causa especial de diminuição da pena, a quantidade e variedade das drogas apreendidas – 34 (trinta e quatro) trouxinhas de maconha e 37 (trinta e sete) sacólés de cocaína em conhecido antro da traficância local, dominada pela facção Terceiro Comando Puro –, situação que evidencia um elevado grau de reprovabilidade da conduta incompatível com o benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. Incabível, na espécie, o regime inicial diverso do fechado, diante da quantidade de pena aplicada, consoante dispõe o art. 33, § 2º alínea **a**, do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.806 - RJ (2013/0297386-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cleiton Sena Vieira Rogério, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado, em primeira instância, à pena total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.404 (mil e quatrocentos e quatro) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, porque (fl. 41):

No dia 24 de abril de 2012, em horário não precisado nos autos, em via pública, na Rua Conde de Boa Vista, bairro Lagoa, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o menor FERNANDO DOS SANTOS, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 34 (trinta e quatro) trouxinhas de **cannabis sativa**, substância vulgarmente conhecida como maconha, e 37 (trinta e sete) sacolés de pó branco, substância entorpecente identificada como Cloridrato de Cocaína, vulgarmente conhecida como COCAÍNA conforme laudo de fl. 5.

A defesa recorreu da sentença requerendo "a absolvição do Apelante de todas as imputações, sob o fundamento de insuficiência de provas da autoria, pugnando, subsidiariamente, pela desclassificação do delito previsto no artigo 33, **caput**, da Lei 11.343/06 para aquele inscrito no artigo 28 do mesmo Diploma Legal.". Postulou, ainda, pela "incidência das atenuantes genéricas da menoridade relativa e da 'primariedade', o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da mesma lei e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (fl. 43).

O Tribunal de origem, contudo, negou provimento ao recurso, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fls. 36/39):

1. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE EM RELAÇÃO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TODAS AS IMPUTAÇÕES. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 PARA AQUELE INSCRITO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES GENÉRICAS DA MENORIDADE RELATIVA E DA "PRIMARIEDADE", DE RECONHECIMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11343/06, E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUPOORTAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. JUÍZO DE TIPICIDADE QUE NÃO DEVE SOFRER MUTAÇÃO. DOSIMETRIA ESTABELECEIDA COM ADEQUAÇÃO E REGIME PRISIONAL COMPATÍVEL.

2. O Direito Processual Penal adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o Sistema do Livre Convencimento Racional Motivado (CPP, art. 155), através do qual a atividade das partes assume papel persuasivo.

3. Ao Ministério Público compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. À Defesa o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos. Inteligência do art. 156 do CPP, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de imprimir eficácia probatória ao testemunho policial, suficiente a escorar, em linha de princípio, eventual decreto condenatório (TJERJ, Súmula 70).

5. A quantidade do material entorpecente apreendido constitui, ao lado de outros dados convergentes, a principal circunstância factual destinada a subsidiar o conceito do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

6. A prova do elemento subjetivo se aperfeiçoa a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis, do fato. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no espectro valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar.

7. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes se contenta com o chamado dolo genérico, de tal modo que sua comprovação se perfaz segundo a análise do painel circunstancial.

8. Havendo a comprovação de que a droga arrecadada estava afeta à posse do agente, em qualidade e quantidade compatíveis com a imputação de tráfico, num ambiente usualmente propício à sua difusão espúria por domínio de facção criminosa, reputa-se cumprido o ônus probatório que recai sobre o Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos da imputação acusatória (CP, art. 156).

9. O delito de associação para o tráfico somente se configura através da comprovação do vínculo estável entre ao menos dois dos agentes, com vistas à prática dos crimes previstos no art. 33, caput e §1º e art. 34, da Lei Antidroga.

10. A caracterização do crime de associação para o tráfico prescinde da identificação formal dos eventuais comparsas, uma vez positivada a prova inequívoca do ajuste associativo estável e permanente. Precedentes do TJERJ.

11. A configuração do delito de associação para o tráfico não pressupõe a apreensão de qualquer material entorpecente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

12. Para a caracterização da majorante do art. 40, inc. VI, da Lei de Drogas, basta que a conduta do agente, jungida às atividades do tráfico, envolva ou vise atingir criança ou adolescente.

13. A causa especial de aumento prevista no art. 40, inc. VI, da Lei nº 11343/06 traduz-se como espécie de mera conduta, de perigo abstrato, prescindindo de qualquer resultado naturalístico posterior e destacado.

14. Sendo o agente surpreendido em companhia de adolescente, ambos possuindo drogas em antro afeto à traficância, resta configurado o envolvimento de menor na prática do comércio espúrio de entorpecentes, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VI, da Lei nº 11343/06.

15. O privilégio inscrito no § 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06 encerra regra de caráter excepcional e incidência restrita, somente destinada ao chamado traficante comprovadamente episódico, neófito e sem nenhuma expressão de periculosidade social.

16. O reconhecimento do chamado tráfico privilegiado pressupõe o preenchimento cumulativo de quatro requisitos legais: que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06).

17. A quantidade e a diversificação de entorpecentes apreendidos sob a posse do agente, por descortinarem uma perspectiva de larga mercancia espúria, em detrimento invulgar da saúde pública, inviabilizam a outorga do benefício do § 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06, a despeito de ser o réu primário e de bons antecedentes. Precedentes do STF e do STJ.

18. A condenação do réu pela prática do crime de associação ao tráfico em cumulo material com o injusto de tráfico ilícito de entorpecentes enseja, por consequência lógico-jurídica, o afastamento da figura excepcional do tráfico privilegiado.

19. No âmbito do processo de individualização das sanções, é defeso ao Juiz, na fase intermediária do processo dosimétrico, considerar a incidência de atenuante, para o fim de promover diminuição para aquém da escala penal do tipo imputado (Súmula 231 do STJ).

20. O regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do Princípio da Proporcionalidade, subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto.

21. No âmbito da Lei nº 11343/06, o direito de apelar em liberdade há de ser aferido pela interpretação sistemática do seu art. 59 em consonância com a disciplina da Lei nº 12403/11.

22. Réu condenado à pena corporal superior a oito anos de reclusão, que permaneceu preso durante toda a instrução, por meio de decreto prisional idoneamente fundamentado nos arts. 312 e 313 do CPP, reeditado em ambiente sentencial, não tem direito a apelar em liberdade, sobretudo quando demonstrada a sua vinculação com organização de natureza criminosa.

23. Recurso defensivo a que se nega provimento.

A impetrante alega, no presente **habeas corpus**, que a conduta do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se amolda à figura típica do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Afirma não haver, no acórdão, "menção a qualquer elemento fático que indique as atribuições do paciente em prol da sociedade criminosa, a estabilidade das atividades ilícitas, **animus** associativo entre o paciente e o menor de idade, tampouco entre este e terceiros, razão pela qual não poderia ter sido o paciente condenado pela prática do crime de associação para o tráfico" (fl. 9).

Assegura não haver prova da prática reiterada do comércio de entorpecente ou qualquer outro elemento concreto apto a justificar a decisão de não aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 que, nas palavras da impetrante, é direito subjetivo do paciente. Sustenta que o referido benefício deixou de ser aplicado, porque o Tribunal estadual entendeu ser "ônus da defesa fazer prova negativa da conduta imputada, o que, além de negar vigência ao referido dispositivo, ainda destoa da jurisprudência dos Tribunais Superiores", contrariando o princípio da presunção de inocência.

Argumenta que diante da quantidade de pena imposta – após a necessária revisão a ser feita neste **habeas corpus** – e, considerando as circunstâncias judiciais do caso concreto, inclusive com a redução da pena pela verificação da menoridade penal relativa, deve ser estabelecido o regime aberto para o paciente cumprir a reprimenda.

Diante disso pede liminarmente e no mérito: *i*) a absolvição do paciente do delito de associação para o tráfico; *ii*) a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima; e *iii*) o estabelecimento do regime inicial aberto ou o semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 71/75.

As informações foram prestadas às fls. 98/120 e 122/177.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** (fls. 181/184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.806 - RJ (2013/0297386-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente **habeas corpus** apresenta os mesmos pedidos e causa de pedir do AREsp n. 414.543/RJ, da minha relatoria, interposto pela defesa do ora paciente contra o mesmo ato proferido pelo Tribunal de origem, o qual não foi conhecido por intempestividade.

Diante disso, passo à análise dos pleitos para avaliar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Em seu primeiro pedido, a impetrante busca a absolvição do paciente do crime de associação para o tráfico, argumentando não haver provas da existência de estabilidade das atividades ilícitas entre o paciente e o menor ou com terceiros.

No caso dos autos, além de a impetrante estar se valendo do remédio heroico em substituição ao recurso especial, o qual, não obstante ter sido interposto, teve seu seguimento negado, verifico que o tema trazido, relativo à absolvição do paciente do delito de associação para o tráfico, não tem como ser analisado em **habeas corpus**, por demandar uma análise mais aprofundada do substrato probatório.

Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, enfrentou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que o levaram a concluir pela condenação do paciente, quando do julgamento do apelo defensivo, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanável na via do **habeas corpus**. Confira-se (fls. 54/57):

Na hipótese em tela, não tenho dúvidas em afirmar que entre os protagonistas do fato concreto subsistia espúrio ajuste prévio, direcionado à prática compartilhada do injusto de tráfico de entorpecentes.

A arrecadação de expressivo montante de entorpecente, em conhecido antro da traficância local notoriamente vinculado à facção criminosa TERCEIRO COMANDO PURO, faz brotar a evidência, concreta e inexorável, de que nestas áreas conflagradas não há espaço para o exercício da traficância isolada, autônoma, eventual e aventureira...

Consigne-se que, segundo a prova dos autos, O APELANTE PORTAVA UMA PULSEIRA COM A INSCRIÇÃO "TCP", além de ter informado, no momento da abordagem policial, que o responsável por buscar as drogas no Rio de Janeiro era um indivíduo conhecido como "Leo Tite", apontado como chefe do tráfico no local.

Aliás, advirta-se que qualquer meliante que se predisponha a comercializar drogas a partir de vínculos com as organizações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espúrias do tráfico, ou é por estas cooptado ou é fisicamente dizimado. Não se tolera, aqui, qualquer tipo de ingerência, oposição ou concorrência, sequer de outras facções, quanto mais de um só indivíduo, atuando hipoteticamente de per si. Admitir-se o contrário é simplesmente transigir com o imponderável, ignorando o histórico, o *modus faciendi* e a rotina com que tais organizações ilícitas atuam, estabelecem seus domínios e eliminam suas resistências (TJERJ, Rel. Des. Gizelda Leitão, 4ª CCrim, ApCrim 2834-58-2011, julg. em 15.01.2013).

[...]

Nessa perspectiva, pode-se dizer que, no caso em tela, todos se achavam unidos e vinculados em torno de uma mesma entidade (boca-de-fumo), com um mesmo objetivo comum (difusão onerosa da droga e repartição dos lucros), sob o domínio de uma mesma facção criminosa territorialmente dominante (Terceiro Comando Puro).

Diante de todos esses aspectos, inviável se mostra a pretendida absolvição do art. 35 da Lei de Drogas, devendo o mesmo merecer tratamento, tal como posto na sentença, segundo o concurso material de infrações (CP, art. 69; TJERJ, Rel. Des. Luiz Zveiter, 1ª CCrim, ApCrim 0229-93/2009, julg. em 22.08.11; TJERJ, Rel. Des. Marcus Basilio, 1º CCrim, ApCrim 041564-97/09, julg. em 14.06.11).

Correto, pois, o juízo de tipicidade fundamental, subsumida que se acha a espécie ao modelo do art. 35 da Lei n. 11343/06.

Como é cediço, o revolvimento do acervo carreado aos autos não se compatibiliza com a destinação constitucional do **mandamus**, marcado por cognição sumária e rito célere, razão pela qual tem se asseverado nesta Corte que o **habeas corpus** não pode ser usado com a finalidade de se infirmar a tipicidade delitiva. De fato, "aferir a tipicidade do delito, para concluir pela absolvição do paciente ou pela desclassificação da conduta, demanda amplo revolvimento fático-probatório que não se coaduna com o angusto veio de conhecimento do **writ**" (HC 23.698/SC, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ 25/11/2002).

Não se pode descurar, por fim, que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Nesse sentido:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O GRUPO CRIMINOSO ERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPOSTO POR MAIS DE QUATRO (4) ELEMENTOS QUE AGIAM ALTERNADAMENTE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior já proclamou ser despicienda a identificação de todos os componentes da quadrilha para configuração do crime, bastando a existência de elementos que demonstrem a estabilidade da associação para a prática de crimes. Precedentes.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Egrégia Corte Superior a conclusão a que chegou a instância ordinária, soberana na análise das provas, da existência de vínculo associativo permanente entre o paciente e os demais corréus para a prática de crimes não pode ser revista na via estreita do "**habeas corpus**", porque demandaria o vedado reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.

(EDcl no HC n. 204.517/ES, Relator o Ministro **Moura Ribeiro**, DJe 26/11/2013)

B - HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. Assim, para se acolher a pretendida absolvição, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

2. A teor do entendimento desta Corte, a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do Paciente à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de conjunto probatório suficiente a justificar a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n.º 11.343/06.

Assim, não é possível infirmar essa convicção na via estreita do remédio heróico, por demandar análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem de **Habeas corpus** parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC n. 229.499/RJ, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 26/08/2013)

C - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. [...].
[...]

3. A análise das alegações formuladas, quanto ao delito de associação para o tráfico, relativas à inexistência de provas concretas da estabilidade do liame entre os agentes e da habitualidade da prática delituosa, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto de fatos e provas carreados aos autos, incabível na estreita via do habeas corpus.
[...].

6. **Habeas corpus** não conhecido.
(HC n. 250.630/RJ, Relator o Ministro **Campos Marques** (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 27/06/2013)

Na sequência, a defesa busca a aplicação da causa especial de diminuição da pena, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

A redação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não deixa dúvidas quanto a necessidade do preenchimento de quatro requisitos, cumulativos, para a aplicação da causa de diminuição, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividade criminosa e a organizações criminosas.

A título de exemplo, destaco o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS NÃO APLICADA NA RAZÃO MÁXIMA. REDUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. [...].

1. O art. 42, da Lei n.º 11.343/06, é expresso no sentido de que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto" (grifei). Esse critério, por certo, deve ser empregado tanto para a fixação da pena-base quanto para a aplicação, ou não, da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do art. 33, da nova Lei de Drogas de modo adequado.

2. São fatores para que o traficante faça jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente e à luz, ainda, do art. 42, da mesma Lei.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 225.801/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 19/11/2013)

Com efeito, a escolha da fração redutora de pena fica a cargo e critério do julgador, que deverá fundamentar sua decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito de ver a pena diminuída no grau máximo. No entanto, a ausência de fundamentação equivale à inexistência de motivos para impedir que o réu faça jus ao benefício em toda a sua extensão.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do **habeas corpus**, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Em regra é vedada a revisão da dosimetria em **habeas corpus**, somente cabível quando há flagrante ilegalidade, como na hipótese, em que aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, sem qualquer fundamentação, mas, pura e simplesmente, com definição do percentual de 1/6. A existência de uma graduação (de 1/6 a 2/3) reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. Na espécie, ante a ausência de fundamentação idônea para a redução apenas em 1/6, é cabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena no patamar de 2/3 (dois terços), sendo imperioso o redimensionamento da pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na razão de 2/3 (dois terços), e fixar a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, possibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

(HC n. 238.996/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/11/2013)

B - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DO REDUTOR DE PENA NO PATAMAR DE METADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE CURTA DURAÇÃO. AMBIENTE DELETÉRIO E PREJUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em patamar inferior ao máximo previsto, de dois terços, imprescindível a adequada fundamentação, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. O cumprimento de pena de curta duração em ambiente deletério é prejudicial à recuperação do condenado. No caso, o paciente ostenta circunstâncias judiciais favoráveis, tendo sido condenado a dois anos e seis meses de reclusão, assim, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal, deve ser o semiaberto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 119.230/SP, Relator o Desembargador Convocado **Celso Limongi**, DJe de 4/4/2011)

No caso, o Juiz sentenciante, na terceira fase da dosimetria, deixou de aplicar a minorante, "tendo em vista o reconhecimento de que o réu participa de atividade criminosa destinada ao tráfico de entorpecente" (fl. 136).

O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, igualmente afastou a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição da pena, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fls. 167/171):

Outrossim, não vislumbro igualmente razão ao Apelante quando postula a incidência do tráfico privilegiado, enquanto causa de diminuição aludida pelo §4º do art. 33 da Lei nº 11343/06.

Deveras, o reconhecimento do chamado tráfico privilegiado pressupõe o preenchimento cumulativo de quatro requisitos legais: 1) primariedade, 2) bons antecedentes, 3) não se dedique às atividades criminosas e 4) não integre organização criminosa (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06).

Partindo-se da premissa universal verba **cum effectu sunt accipienda** ("não se presumem nas leis palavras inúteis"; Maximiliano, Hermenêutica..., Forense, 11ª ed., p. 250), pode-se ver que o legislador, atuando lícitamente no espectro de liberdade outorgado pela Constituição, criou novos parâmetros de consideração, os quais em nada destoam dos Princípios que regem e informam o Direito Penal Constitucional. Enfatize-se que o Supremo Tribunal Federal, avaliando a formulação de tipos incriminadores (hipótese bem mais gravosa do que a simples concessão de benefícios penais, como é o caso), já teve oportunidade de sublinhar que:

"O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens" (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 104410/RS, julg. em 06.03.2012).

Ao lado dos tradicionais conceitos de primariedade e bons antecedentes (delineados, o primeiro, pela interpretação a contrario sensu do art. 63 do Código Penal; e o segundo, pela inteligência da Súmula 444 do STJ), os dois outros requisitos, novos, nada mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazem do que elastecer, no âmbito da discricionariedade judicial, em nada incompatível com os Postulados Constitucionais (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 105837/RS, julg. em 08.05.2012), a valoração normativa incidente sobre o histórico jurídico-pessoal do agente, de sorte a exigir, ainda que por aceitável prova indiciária (CPP, art. 239; TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, ApCrim 4401/09, julg. em 19.08.09), um perfil de retidão e probidade, que o distingue do meliante profissional.

Em sede doutrinária, o magistério de Luiz Flávio Gomes também se alinha no mesmo sentido. Confronte:

"No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (par. 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas (traficante, agindo de modo habitual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (Lei de Drogas Comentada, 2ª ed., RT, 2007, p. 197).

Dentro dessa lícita valoração sobre o perfil do agente, situações como a quantidade e a diversificação das drogas apreendidas, o local do evento, a forma de difusão, dentre outras circunstâncias, podem legitimamente subsidiar o Julgador para avaliar o seu espectro de periculosidade e, por conseguinte, de ser merecedor ou não de tal benesse legal. Confira:

"A quantidade e a variedade da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, constituem elementos que podem ser validamente valorados no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006" (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 107581/SP, julg. em 28.08.12).

"É inaplicável a minorante legal ao caso, uma vez que, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, ele não atende ao requisito previsto no mencionado dispositivo atinente à vedação de se dedicar à atividade criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ" (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª T., HC 113005/SP, julg. em 11.11.08, DJe 01.12.08).

"A Lei 11343/06 nitidamente determinou o tratamento diferenciado entre o traficante profissional e o episódico, aquele de primeira viagem, que não se dedica a tal atividade ilícita, estando envolvido ocasionalmente naquele nefando comércio. Por opção política respeitável, quis beneficiar o chamado traficante virgem. Penso não bastar à primariedade e os bons antecedentes para a aplicação do redutor respectivo. Exige-se mais, sob pena de tal norma ser considerada inconstitucional por falta de proteção, porquanto, na verdade, a nova lei aumentou a pena mínima do tráfico, não sendo lógico que viesse em seguida a reduzi-la por ser o réu primário e de bons antecedentes. Tal condição pessoal do acusado não autoriza a redução da pena para abaixo do mínimo previsto em nenhuma outra infração. Não é razoável a sua aplicação como redutor de pena apenas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tráfico que é reconhecido pela carta magna como de extrema gravidade. O que é fato é que tais circunstâncias o Juiz observa no calibre da pena, sempre observados os limites legais. Desta forma, a meu sentir, somente o traficante episódico, acidental, de primeira viagem, virgem, faz jus ao benefício, por ter sido vontade do legislador diferenciá-lo do traficante normal" (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, ApCrim 10242-09/2011, 1ª CCrim, julg. em 03.09.2012).

"Considerando a quantidade e variedade de droga apreendida, se inviabiliza a aplicação do redutor de que trata a lei 11343/06 em seu art. 33§ 4º" (TJERJ, Rel. Des. Elizabeth Gregory, 7ª CCrim, ApCrim 0271/07, julg. em 19.06.07).

Trata-se, pois, de regra de caráter excepcional e incidência restritiva (TJERJ, Rel. Des. Suely Lopes, 8ª CCrim, ApCrim 26103-51/10, julg. em 23.11.2011), sobretudo porque a Lei n. 11.343/06 estabeleceu um viés evidentemente mais gravoso se comparado com a revogada Lei nº 6368/76 (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, ApCrim 4401/09, julg. em 19.08.09). Esta é, pois, a sempre desejável interpretação sistemática e teleológica em matéria penal (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, Ap 528 AgR/DF, julg. em 24.03.2011), pelo que seria um lamentável contrassenso, de evidente antinomia, aplicar-se indistintamente a minorante do tráfico privilegiado, sem o controle subjetivo que delimita sua incidência factual.

Diante de todo esse cenário, pode-se dizer que somente o traficante comprovadamente episódico, neófito e sem nenhuma expressão de periculosidade social, pode ser destinatário desse autêntico favor legis.

Em assim sendo, vejo a que a hipótese dos autos não reúne condições capazes de autorizar a incidência do benefício, sobretudo porque, como já se acentuou, o Apelante foi flagrado na posse de expressiva e variada quantidade de entorpecente, em conhecido antro da traficância local, dominada pela facção TCP, situação que tende a evidenciar não só um elevado grau de reprovabilidade, mas sobretudo intensidade e frequência na exploração do comércio espúrio. Não se legitima, pois, definitivamente, como destinatário de tal favorecimento legal!

Como se vê das transcrições, o paciente não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em razão das circunstâncias do caso concreto, pois não preenche os requisitos legais – participa de atividade criminosa destinada ao tráfico de entorpecente –, não sendo, portanto, legítimo pleitear a redução da pena.

Ressalte-se que nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta social do agente". No caso, a sentença condenatória, ratificada pelo Tribunal de origem, consignou, ainda, como motivo para a não aplicação da causa especial de diminuição da pena, a quantidade e variedade das drogas apreendidas – 34 (trinta e quatro) trouxinhas de maconha e 37 (trinta e sete) sacolés de cocaína em conhecido antro da traficância local, dominada pela facção Terceiro Comando Puro (TCP) –, situação que tende a evidenciar um elevado grau de reprovabilidade da conduta incompatível com o benefício do § 4º do art. 33, voltado para situações de pequena gravidade e reduzida culpabilidade.

Quanto ao pleito de modificação do regime prisional, cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/6/2012, ao julgar o **Habeas Corpus** n. 111.840/ES, por maioria de votos, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que 'a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

Nesse julgamento, lembrou o Relator, Ministro Dias Toffoli, que, "se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado". Destacou, outrossim, "que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo".

Logo, independente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado, quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o que não ocorreu no caso em apreço.

O Tribunal de origem assim justificou a necessidade da pena ser cumprida inicialmente no regime fechado (fl. 172):

A despeito da declaração de inconstitucionalidade efetivada pelo STF sobre a vedação abstrata a que se refere o art. 44 **in fine** da Lei n. 11434/06 (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2º T., HC 110413, jul. em 14.02.12), no caso em tela, não só o **quantum** da apenação final é superior ao limite previsto em lei, mas, por igual, as circunstâncias do fato (apreensão de expressiva e variada quantidade de droga em local de antro de traficância, vinculado ao TCP) também não tendem a recomendar eventual substituição da pena imposta, motivo pelos quais a indefiro.

Efetivamente não há como modificar o regime prisional inicial de cumprimento da reprimenda para outro diverso do fechado, diante da quantidade de pena aplicada – 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico –, consoante dispõe o art. 33, § 2.º alínea **a**, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0297386-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.806 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035092720128190029 35092720128190029

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BÁRBARA NOGUEIRA BARCELLOS
ADVOGADO : BÁRBARA NOGUEIRA BARCELLOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEITON SENA VIEIRA ROGÉRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.